

**REGULAMENTO (CE) N.º 995/2003 DA COMISSÃO**  
**de 11 de Junho de 2003**

**que estabelece derrogações do Regulamento (CE) n.º 43/2003 e altera o mesmo regulamento no respeitante ao período de apresentação dos pedidos de ajudas ao envelhecimento de vinho licoroso da Madeira e de vinho dos Açores**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1453/2001 do Conselho, de 28 de Junho de 2001, que estabelece medidas específicas relativas a determinados produtos agrícolas a favor dos Açores e da Madeira e revoga o Regulamento (CEE) n.º 1600/92 (Poseima) <sup>(1)</sup>, e, nomeadamente, o seu artigo 34.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O Regulamento (CE) n.º 43/2003 da Comissão, de 23 de Dezembro de 2002, que estabelece as normas de execução dos Regulamentos (CE) n.º 1452/2001, (CE) n.º 1453/2001 e (CE) n.º 1454/2001 do Conselho no respeitante às ajudas a favor das produções locais de produtos vegetais nas regiões ultraperiféricas da União <sup>(2)</sup>, prevê, no n.º 2 do seu artigo 38.º, que os pedidos de ajudas ao envelhecimento de vinho licoroso da Madeira e de vinho dos Açores sejam apresentadas aos organismos competentes durante os dois primeiros meses de cada ano.
- (2) Relativamente a 2003, é conveniente prolongar o período de apresentação dos pedidos de ajudas ao envelhecimento dos vinhos dos Açores para permitir às autoridades competentes tomar todas as disposições administrativas necessárias em matéria de gestão e de controlo, especialmente no que se refere à ajuda ao envelhecimento de vinho «verdelho» prevista no artigo 31.º do Regulamento (CE) n.º 1453/2001.
- (3) Com vista a uma boa administração e para harmonizar as disposições aplicáveis em matéria de apresentação dos pedidos de ajuda, é conveniente prever que, como no caso das disposições adoptadas pelo artigo 54.º do Regulamento (CE) n.º 43/2003 no que se refere aos pedidos

de ajudas por superfície, as autoridades competentes do Estado-Membro determinem igualmente os períodos de apresentação dos pedidos de ajuda para o envelhecimento dos vinhos.

- (4) É necessário alterar o Regulamento (CE) n.º 43/2003 em conformidade.
- (5) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão dos Vinhos,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1.º*

No respeitante a 2003, os pedidos de ajuda ao envelhecimento dos vinhos dos Açores serão apresentados até 31 de Julho de 2003.

*Artigo 2.º*

O n.º 2 do artigo 38.º do Regulamento (CE) n.º 43/2003 passa a ter a seguinte redacção:

«2. As ajudas ao envelhecimento de vinho licoroso da Madeira e de vinho dos Açores serão concedidas aos produtores destas regiões que apresentarem o respectivo pedido ao organismo competente durante o período determinado pelas autoridades competentes do Estado-Membro. Esse período será determinado de modo a permitir a realização dos controlos no local necessários.»

*Artigo 3.º*

O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 11 de Junho de 2003.

*Pela Comissão*

Franz FISCHLER

*Membro da Comissão*

<sup>(1)</sup> JO L 198 de 21.7.2001, p. 26.

<sup>(2)</sup> JO L 7 de 11.1.2003, p. 25.